

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 339/2019

Auto de Infração nº: 73784/2017	Processo CAP nº: 508053/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M3171-2017-0000439	Data: 18/12/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 315	

Autuado: Régis Wilson Nunes Ferreira	CNPJ / CPF: 251.749.498-33
Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERM. NOROESTE
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPERM. NOROESTE Masp 11383114

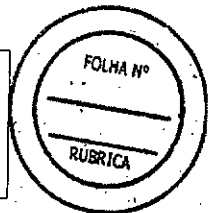
1. RELATÓRIO

Em 18/12/2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73784/2017, que contempla a penalidade de advertência, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 235.359,56, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 86, Anexo III, código 315, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 10 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo convertida a penalidade de advertência em multa simples, com redução de 50% em seu valor, em função das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, "c" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:
 - O Auto de Infração não possui os requisitos exigidos no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
 - O valor mínimo de R\$ 179,42 usado para base de cálculo do valor da multa está errado, deveria ser de R\$ 100,00;
 - No campo 11 do Auto de Infração, mesmo se tratando de advertência, mantém o valor da multa simples no montante de R\$ 235.359,56, calculado com base na totalidade do que foi autorizado no DAIA, mesmo sem estar totalmente suprimida a área, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.
 - O agente autuante não possui competência para a lavratura do Auto de Infração, por se tratar de valor superior a R\$100.000,00, mesmo que em caso de advertência.
- 1.2. Houve dupla punição pelo mesmo fato nos Autos de Infração nº 73783 e 73784, para outras duas pessoas.



1.3. Junta aos autos laudo técnico, notas fiscais e demais documentos que demonstram a regularidade da destinação econômica dos produtos até o momento, sendo que a totalidade do material será dada destinação dentro do prazo de validade do DAIA nº 0033430-D.

- A área não estava totalmente suprimida e quem tem a obrigação de mensuração é o agente autuante. Comprovariam a não totalidade da supressão: menções no auto de fiscalização e o laudo fotográfico; a data de emissão do DAIA e a data da autuação e; o TAC nº 35/2017.

1.4. Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, nos termos da Lei nº 7.772/1980.

1.5. Requer a aplicação de atenuantes previstas no Decreto estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Após análise das alegações e documentos apresentados nos autos e, especialmente do processo de intervenção ambiental nº 07020001154/16, que autorizou o corte de árvores isoladas por meio do DAIA nº 33430-D, verifica-se que o autuado não é responsável pela intervenção ambiental no empreendimento, sendo, portanto, parte ilegítima no presente processo de auto de infração.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração em análise foi lavrado de forma equivocada em nome do autuado.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração em análise, pelo princípio da autotutela administrativa.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e os fundamentos técnicos e jurídicos mencionados *supra*, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração nº 73784/2017, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e no Princípio da Autotutela Administrativa.